DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12538/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/22469/2012
PROTOCOLO	: 1296662
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS AQUINO LEMES
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 40/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Ferri, Nosaki & Prado LTDA – EPP, tendo como objeto a aquisição de peças de reposição para diversos tratores e implementos agrícolas, para atender a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, exercício 2012.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-10157/2012 (peça 29, fl. 248), nos seguintes termos dispositivos:

> DECIDO pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do disposto no art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.
>
> Campo Grande, 5 de dezembro de 2012.
>
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Deliberação AC01-G.JRPC-369/2016 (peça 47, fls. 448-451), originada do julgamento da matéria pelo José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> I - declarar a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 40, de 2012, celebrado entre o Município de Bataguassu, representado pelo seu então Prefeito Municipal João Carlos Aquino Lemes, e a empresa Ferri, Nosaki & Prado Ltda. - EPP, em face da desarmonia entre os valores da contratação e dos empenhos válidos (R$ 78.153,96) e das notas fiscais e das ordens de pagamentos (R$ 69.712, 18), ocasionando uma diferença no valor de R$ 8.441,78 (78.153,96 – 69712,18 = R$ 8.441,78), conforme demonstrado nas razões do voto;
>
> II - dar como fundamento para a declaração de irregularidade inscrita nos termos dispositivos do inciso precedente as regras do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> III - aplicar ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, CPF-305.769.621-04, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Bataguassu, multas equivalentes aos valores de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela prática da infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, pela prática da infração relativa ao não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita (fl. 422, peça 34), conforme certidão de decurso de prazo fl. 435, peça 42, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Deliberação AC00-2868/2019 (peça 58, fls. 465-467), originada do julgamento da matéria pelo Osmar Domingues Jeronymo, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. João Carlos Aquino Lemes, ex-prefeito do Município de Bataguassu/MS, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC01 - G.JRPC - 369/2016, proferido nos autos do TC/MS n. 22469/2012.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo– Relator

– Decisão Singular DSG-G.MCM-9635/2021 (peça 63, fls. 473-476), nos seguintes termos dispositivos:

Ante o exposto, no âmbito da competência conferida ao Juízo Singular, com fundamento no artigo 11, inciso V, alínea “b”, do RITCE/MS, INDEFIRO o pedido formulado, mantendo-se incólume os termos da Decisão Singular DSG – 7166/2020.

Campo Grande, 1 de setembro de 2021.

Conselheiro Marcio Monteiro– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor João Carlos Aquino Lemes foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 61, fls. 470-471**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-12827/2021 (peça 67, fl. 480), opinando pelo “***arquivamento*** *do presente processo*” (TC/22469/2012)**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-12827/2021, peça 67, fl. 480), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/22469/2012 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS infligida ao apenado (AC01-G.JRPC-369/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor João Carlos Aquino Lemes, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras**:**

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS